

A. I. N° - 272466.0059/11-0  
AUTUADO - JOSÉ FERNANDES COSTA PEREIRA  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 25. 08. 2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0238-01/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida mediante comprovação de registro de documentos fiscais. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/05/11, exige ICMS, no valor de R\$ 919,60, e impõe multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de R\$19.607,18, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do Programa Validador/Sintegra, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Foi indicada multa no valor total de R\$ 16.560,00.
- 2- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2008. Foi indicada multa no valor de R\$ 140,00.
- 3- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro e junho a dezembro de 2008. Foi indicada multa no valor de R\$ 2.907,18, equivalente a 10% do valor das mercadorias não registradas.
- 4- Recolheu a menos ICMS, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 916,60, mais multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 58 e 59) e, referindo-se à infração 3, afirma que as Notas Fiscais nºs 29590, 180919, 199186, 220316, 61541, 80564, 84037 e 117578 estão escrituradas nos seus livros Registro de Entradas nºs 2 e 3. Às fls. 61 a 68, o autuado acosta ao processo fotocópias de páginas desses livros, visando comprovar a escrituração das referidas notas fiscais. Assevera que após a exclusão dos débitos referentes às notas fiscais que foram registradas, o valor exigido na infração 3 passa de R\$ 2.907,20 [R\$ 2.907,18] para R\$ 566,43, conforme demonstrativos que apresenta. Diz que o valor devido total do Auto de Infração passa de R\$ 20.523,78 para R\$ 18.183,03. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, fl. 73, o autuante acata o argumento e provas trazidos na defesa, reconhecendo que por um equívoco foram incluídas na infração 3 notas fiscais que estavam devidamente

escrituradas. Sugere que os valores correspondentes a essas notas fiscais escrituradas sejam excluídos da infração em tela. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 18.183,03.

Às fls. 75 a 77, foram anexados aos autos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), referentes ao parcelamento do débito no valor total de R\$ 18.183,03.

#### VOTO

De pronto, observo que o autuado reconheceu como devidos os valores exigidos nas infrações 1, 2 e 4, inclusive tendo efetuado o parcelamento dos débitos correspondentes, conforme extratos do SIGAT acostados às fls. 75 a 77 dos autos. Dessa forma, em relação a esses itens do lançamento não há lide e, portanto, as infrações 1, 2 e 4 são procedentes.

A infração 3 trata de entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 2.907,18, conforme o demonstrativo de fl. 19. Em sua defesa, o autuado afirma que as Notas Fiscais nºs 29590, 180919, 199186, 220316, 61541, 80564, 84037 e 117578 foram escrituradas nos seus livros Registro de Entradas e, como prova dessa assertiva, acosta ao processo fotocópias de páginas desses referidos livros. Na informação fiscal, o autuante acolhe o argumento defensivo e opina pela exclusão, da infração em comento, dos débitos referentes às notas fiscais citadas na defesa.

Examinando as fotocópias de páginas dos livros Registro de Entradas do autuado, trazidas na defesa, constata-se que as Notas Fiscais nºs 29590, 180919, 199186, 220316, 61541, 80564, 84037 e 117578 estão ali registradas, conforme sustenta o autuado e reconhece o autuante. Dessa forma, excluo os débitos referentes a essas notas fiscais da infração 3 e, em consequência, esse item do lançamento subsiste parcialmente no valor de R\$ 566,43, conforme o demonstrativo apresentado à fl. 58 dos autos.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 18.183,03, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0059/11-0**, lavrado contra **JOSÉ FERNANDES COSTA PEREIRA**, devendo o autuado ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$916,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$17.266,43**, previstas nos incisos XIII-A, “j”, XVIII, “c”, e IX, do artigo 42 da citada Lei, e dos acréscimos moratórios, conforme o disposto na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR